



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722849/2019-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.369 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente MARAJÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2016

ÁREA TOTAL DO IMÓVEL PARA FINS DE EXIGÊNCIA DO ITR. ERRO NA MATRÍCULA. PROCEDÊNCIA.

A prova da área total do imóvel pode ser feita não só por certidão do registro de imóvel, mas também por outro meio de prova hábil e idônea, como memorial descritivo do INCRA, onde existe laudo conclusivo de geoprocessamento assinado por engenheiro legalmente habilitado no CREA, detalhando as áreas rurais de cada matrícula do imóvel.

MULTA E TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02.

A sanção multa prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecuniária a uma infração, configurada na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa e juros aplicados.

A alegação de confisco não deve ser conhecida, nos termos da Súmula CARF n.º 02, dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para alterar a área total declarada do imóvel para 754, 69 hectares.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo, Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *MARAJÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial improcedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido (e-fls. 422, e seguintes) assim dispõe:

“Por meio da Notificação de Lançamento n.º 9809/00019/2019 de fls. 03/08, emitida, em **10.05.2019**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$752.978,87**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2016, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Novo Horizonte”, cadastrado na RFB sob o n.º **4.919.377-5**, com área declarada de **1.041,9 ha**, localizado no Município de São Gabriel do Oeste/MS.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2016 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 9809/00003/2019 de fls. 16/17, recepcionado em **31.01.2019**, às fls. 18, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2014 a 31.12.2014: Documentos, tais como Laudo Técnico de Uso de Solo, emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea; Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2015 a 31.12.2015: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente à compra/venda de gado”.

Em seu Recurso Voluntário a recorrente apresenta as seguintes razões:

No Mérito

- i) Erro na área total do imóvel;
- ii) Área de produto vegetal com GUT equivocada;
- iii) Impugna a multa exigida de 75%, aduzindo ser elevada e confiscatória;
- iv) Aduz que os juros de mora deveriam ser devidos somente se o julgamento for desfavorável ao recorrente;

Quanto a área de pastagens o recorrente tece considerações sobre a glosa da área de pastagem.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo, e é de competência dessa turma. Assim, passo a analisá-lo.

DO RECONHECIMENTO DA ÁREA DE PASTAGEM

Referente à glosa da área de pastagens de 234,0 há, contribuinte reconhece que houve declaração errada, e que não há área de pastagem.

DO MÉRITO**DA ÁREA TOTAL DO IMÓVEL**

O recorrente alega que a declaração da área total do imóvel de **1.041,9 ha** seria um erro material, isto porque, conforme constaria no documento referente ao georreferenciamento, às fls. 184, a área efetiva do imóvel seria de **758,9 ha**.

O imóvel objeto de autuação, segundo a fiscalização, é o descrito abaixo:

Identificação do Imóvel		
Nirf	Nome do Imóvel	Área Total/ha
4.919.377-5	FAZENDA NOVO HORIZONTE	1.041,9
Endereço	Distrito	
BR 163 KM543 ESTRADA CAMPO GRANDE A CUIABA, A ESQUERDA		
Município	UF	CEP
SAO GABRIEL DO OESTE	MS	79490-000

A decisão de piso assim se manifestou:

O contribuinte do ITR é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou se possuidor a qualquer título e, na data do fato gerador do imposto, o proprietário do imóvel de NIRF n.º **4.919.377-5**, com área total de **1.041,9 ha**, é o impugnante, como consta, expressamente, às fls. 42, na Matrícula n.º 699 do imóvel, às fls. 42/73. Às fls. 42 é possível constatar, ainda, que, de fato, o imóvel pertencente ao requerente está dentro de área maior, de **6.661,0 ha**, mantido em condomínio com outros proprietários.

Assim, pela Matrícula anexada aos autos, está comprovado que o imóvel de **1.041,9 ha**, pertencente ao impugnante, foi declarado de forma separada das outras glebas dos demais condôminos.

Saliente-se que o lançamento foi realizado a partir dos dados cadastrais declarados pelo contribuinte na DITR/2016.

Ademais, consta nos autos o CCIR de 2018, às fls. 74, no qual está informado que o imóvel possui área total de **1.041,9 ha**, como declarado.

Saliente-se que a Planta de um imóvel, às fls. 184, fazendo referência à Matrícula n.º 699, de propriedade do impugnante, informando uma área de **758,9 ha**, indica possível intenção de desmembramento do presente imóvel de **1.047,9 ha**, em glebas menores, contudo, ainda pertencentes ao contribuinte, conforme consta na mencionada Matrícula. Observa-se que nesse documento a gleba é denominada Fazenda Chapadão e Céu Azul e que o presente imóvel, com área de **1.047,9 ha**, é denominado Fazenda Novo Horizonte, o que reforça a intenção de desmembramento, contudo, ainda, não efetivado no Registro de Imóveis e no CAFIR.

E tanto isso é verdade que somente a partir da DITR/2017 o contribuinte passou a declarar o imóvel de NIRF n.º **4.919.377-5** com a área de **758,9 ha**, contudo, o imóvel continua cadastrado do CAFIR, às fls. 421, com a área de **1.047,9 ha**, isso porque, para que haja alteração nesse cadastro, é necessário que o contribuinte informe à RFB as alterações, conforme dispõe o art. 6º da Lei n.º 9.393/1996, *in verbis*:

(...)

Em síntese, o pedido feito pelo requerente de redução da área do imóvel, que consta na Matrícula n.º 699, como pertencente ao impugnante, com área total de **1.041,9 ha**, não pode ser aceito, pois o contribuinte não efetuou o desmembramento do imóvel de NIRF n.º **4.919.377-5**, na forma prevista, até mesmo para que eventuais glebas desmembradas possuam seu respectivo NIRF cadastrado na RFB.

Segundo a contribuinte se trata de um condomínio “pró-indiviso”, mantido com mais de 20 condomínios, e que segundo sua alegação, é fração dominial devidamente materializada, e que o fato de não ter sido efetivado a divisão da área maior do imóvel entre os condomínios, não invalida o que se alega e se comprova, já que o imóvel estaria sob matrícula atualizada juntada aos autos, que foi aberta em 1987 e teve 6.662, há, e que dessa matrícula consta à recorrente a área de 1.041ha., mas que em verdade essa área seria desconhecida até ter feito o resultado de georreferenciamento dando conta de o resultado seria de **758,9h**, e que essa área seria de 100% utilizada para atividade agrícola.

Ocorre que entendo que apesar não constar na matrícula, entendo que o memorial descritivo apresentado pela matrícula do imóvel em questão, n.º 669, **de e-fl. 74**, consta a área total de **754,69ha**. Em sua manifestação posterior ao recurso, o contribuinte também retifica que a área pretendida é exatamente a que consta nas informações oficiais do INCRA, e em seu recurso voluntário e-fls. 456, e que também consta o laudo técnico por profissional devidamente habilitado, engenheiro agrônomo, com anotação de responsabilidade técnica, e registrado no CREA (e-fl. 475).

Entendo que essa seria a verdade material dos autos a ser acolhida, tendo em vista que a matrícula do imóvel, por mais que seja obrigação do contribuinte providenciar os devidos registros, no máximo seria passível de aplicação de multa, mas não manter uma área que não efetivamente consta e seria verdadeira, ainda mais quando consta um documento oficial do próprio poder público tributante que emite informações geográfica sobre o imóvel.

Logo, o total da área que foi considerado pela decisão de primeira instância entendo não estar correto com a realidade dos fatos concretos dos autos, e da situação fática posta a julgamento, da qual seguia matrícula do imóvel sem as adequações geográfica, devendo ser considerado para fins do cálculo do ITR, a área do total do imóvel de **754,69ha**.

Quanto a alegação dos “reflexos” da glosa reestabelecida, no que diz respeito ao Grau de Utilidade, esse será aplicado no momento da execução do acórdão, obedecendo a alíquota e GU correspondente à área considerada de Produtos Vegetais.

DA EXIGÊNCIA DO ITR

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter a arrecadação desse imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

Decreto-Lei 57/55

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já os artigos 34 do CTN, explica determina quem é o sujeito passivo do imposto exigido:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

DA EXIGÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS: EFEITOS CONFISCATÓRIOS

Alegou a recorrente também que a exigência da multa de 75% é elevada e possui efeito de confisco, sendo, portanto, inconstitucional.

Entretanto, a multa aplicada seguiu os ditames legais, previstos no art. 44 da lei 9430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;

A multa é vinculada e não facultativa. a multa visa penalizar uma impontualidade ou justamente a omissão por parte de contribuintes que deixam de recolher o valor do tributo devido, e os juros tem objetivo de atualizar o atraso do valor principal.

No que tange à alegação de multa confiscatória, deve ser reconhecida a incompetência desse Tribunal administrativo para apreciar tal matéria, e que é defeso a esse Conselho analisar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto-Lei 70.235-72, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Somado a isso, a Súmula 02 do CARF dispõe que o CARF "*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*".

Assim, a jurisprudência desse Conselho é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Portanto, dessas matérias não conheço do recurso por incompetência do Tribunal quanto à essa ou outra matéria alega no recurso dita como inconstitucional.

Quanto ao pedido de afastamento dos juros moratórios, inexistente previsão legal para acolher tal pedido, e, como dito, a exigência decorre da obrigação legal de recolher o tributo devido, e que esse deve atualizar a impontualidade do valor principal devido ao fisco.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer DAR-LHE parcial provimento, acolhendo a área total do imóvel de **754,69ha**, para fins do cálculo de ITR. e mantendo-se as demais disposições da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator